



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000098123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002299-50.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ AUGUSTO GALVANI AIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002299-50.2024.8.26.0079
Comarca: BOTUCATU – 3ª VARA CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
Apelado: JOSÉ AUGUSTO GALVANI AIRES
Voto: 61315

Ementa: Ação indenizatória. Transações não reconhecidas nas contas bancárias do autor. Risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor (art. 14 do CDC). Falha na prestação de serviços por parte dos réus. Contexto dos autos que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor, dada a falha de segurança. Transações realizados em curto espaço de tempo, e que destoam do perfil da parte autora. Danos materiais. Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A r. sentença de fls. 239/246, complementada a fls. 271/273, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a ação para: 1) DECLARAR a inexistência das transações bancárias impugnadas pelo autor (fl. 03); e 2) CONDENAR o Banco Bradesco S/A. e o Banco do Brasil S/A. respectivamente, a ressarcirem ao autor as quantias de R\$ 41.916,84 e R\$ 54.479,87, com correção monetária pelo IPCA, desde a data das transações fraudulentas, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Após a vigência da Lei n.º 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados pela

taxa Selic, descontado o índice de atualização monetária. Esclareceu que o ressarcimento também abrangerá eventuais encargos bancários cobrados sobre tais valores.

Apela o Banco do Brasil, a fls. 277/283, requerendo a reforma da sentença. De início, postula o levantamento do valor pago em excesso referente ao preparo recursal, pois realizou o recolhimento em duplicidade. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação de serviço e a culpa exclusiva da vítima, que seguiu as instruções de um desconhecido por telefone e, sem perceber, acabou autorizando o acesso do fraudador aos canais digitais bancários, o que exime o banco de qualquer responsabilidade, conforme art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Destaca que a fraude foi viabilizada pela interação direta do cliente com o fraudador, sem que o banco pudesse impedir ou interceptar os atos praticados por quem se apresentava, aos olhos do sistema, como o próprio titular. Reitera que não foi demonstrado ou provado falha no sistema de segurança bancária. Pleiteia a improcedência da ação.

Apela também o Banco Bradesco, a fls. 299/322. Alega ilegitimidade passiva, pois o banco não teve qualquer ingerência acerca do golpe e das transações realizadas na conta da parte apelada. Aduz que não tinha como o banco saber que as transações não haviam sido realizadas pelo autor,

não havendo nexos causal entre os fatos ocorridos e ato perpetrado pelo banco. No mérito, sustenta que não houve irregularidades por parte do banco, pois as operações foram realizadas por meio das credenciais de segurança do cliente. Portanto, a parte apelada pactuou o contrato de empréstimo e realizou as transferências PIX, mediante uso dos dispositivos de segurança, não havendo que se falar em ressarcimento de valores. Ademais, o banco liberou o valor do empréstimo na conta do apelado. Assim que o banco tomou ciência, realizou todos os procedimentos cabíveis para estorno do valor mediante o MED, entretanto, não foi possível a recuperação integral dos valores. Sustenta que houve culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecida a hipótese de culpa concorrente, diante da falta de prudência da parte apelada que facilitou a consumação da fraude. Diz que não há que se falar em restituição de valores e, na remota hipótese de qualquer condenação, requer a compensação com os montantes disponibilizados na conta da parte apelada.

Recursos tempestivos, preparados, respondidos a fls. 328/335 e 336/344.

É o relatório.

De início, com relação ao pedido formulado pelo apelante Banco do Brasil, de restituição do preparo recolhido de forma indevida, tem-se que deve ser formulado

administrativamente, diretamente aos fundos beneficiários, conforme orientações disponíveis no tópico “restituições de valores recolhidos indevidamente”, por meio do link <https://www.tjsp.jus.br/PortalCustas>.

No mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A r. sentença foi assim proferida:

“Vistos.

JOSÉ AUGUSTO GALVANI AIRES, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de valores c/c pedido de indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A. e do BANCO BRADESCO S/A., todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser titular de conta nos bancos requeridos e que, no dia 04/09/2023, recebeu uma ligação telefônica identificada como sendo do Banco do Brasil, durante a qual a pessoa se apresentou como o gerente de sua conta bancária. Relatou que durante a ligação, foi informado sobre uma tentativa de compra no valor de R\$ 2.800,00, sendo inclusive mencionado, de forma precisa, o número de sua conta. Na sequência, o suposto gerente afirmou que tentaram instalar um vírus em seu celular e orientou que se dirigisse a um caixa eletrônico para bloquear seus cartões. Narrou que o seu celular passou a emitir sons estranhos e que perdeu o controle do aparelho. Ao chegar à agência bancária, percebeu que diversas transações haviam sido realizadas em suas contas. Informou que, em sua conta no Banco Bradesco, foram realizadas transações que totalizaram R\$ 41.916,87, enquanto na conta do Banco do Brasil o valor total das transações foi de R\$ 54.479,87. Aduziu

ter apresentado impugnações junto aos bancos, porém, recebeu como resposta a negativa de ressarcimento. Afirmou ter registrado boletim de ocorrência relatando os fatos. Sustentou o dever de indenização por parte das instituições financeiras, argumentando que os prejuízos decorreram de fortuito interno. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos, bem como a condenação dos requeridos a devolverem os valores transferidos de suas contas e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 116.396,74. Juntou documentos às fls. 16/41.

A petição inicial foi recebida na decisão de fl. 43.

Citado, o requerido Banco Bradesco contestou às fls. 52/96. Em preliminares, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio com os beneficiários das transferências impugnadas, Paulo Eduardo do Nascimento, Douglas Guedes Leite e Ane Rafaely Almeida da Silva. Ainda, em preliminar alegou a ausência de interesse de agir do autor. Impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou que as transações ocorreram com uso de senha pessoal e biometria, o que configura que foram feitas pelo próprio cliente, inclusive para contas de sua titularidade. Alegou que o autor não

confirmou com o Banco a ligação suspeita, mesmo com uso de senha e celular próprio. Disse que após a ciência do golpe, o banco acionou o "MED" para tentar reaver os valores, mas já não havia saldo disponível, e o boletim foi registrado apenas após mais de vinte dias. Argumentou que pelos fatos narrados na inicial, trata-se de culpa exclusiva da parte autora que de livre e espontânea vontade permitiu o acesso de sua conta à uma pessoa estranha. Afirmou que realiza campanhas quanto ao golpe do falso atendimento. Acrescentou que inexistente ilegalidade em sua conduta e, por isso, é descabido o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao pedido de restituição, argumentou que não é cabível, pois o dano decorreu da própria conduta do autor, que inseriu suas credenciais de segurança, sendo que o banco, adotou o mecanismo especial de devolução (MED), conseguindo recuperar parte dos valores. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 97/135.

O requerido Banco do Brasil contestou às fls. 136/162. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o autor não logrou êxito em demonstrar prova da suposta ligação que ocasionou o golpe. Sustentou que a responsabilidade é integralmente

da parte autora, que, de forma voluntária e consciente, permitiu o acesso de uma pessoa desconhecida à sua conta. Ressaltou que realiza campanhas de conscientização sobre o golpe do falso atendimento. Argumentou que o golpe ocorreu devido a falhas nas operadoras de telefonia, que permitiram o redirecionamento e a emulação de números, fazendo com que o autor acreditasse estar ligando para o banco. Asseverou ter agido dentro da legalidade, razão pela qual considera indevido o pleito de indenização por danos morais. Pleiteou a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 163/187.

Réplica às fls. 191/198 e 199/208, oportunidade em que a parte autora refutou a contestação e reiterou a exordial. Anexou novos documentos de fls. 209/230.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 234/235, 236 e 237/238.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no artigo 355, inciso I, do

Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que não merece prosperar, pois o autor impugna transações e empréstimos realizados nas contas bancárias administradas pelos bancos réus, de acordo com os documentos de fls. 22/23, 26 e 29/37. Assim, evidente que as instituições financeiras podem responder civilmente pelos danos eventualmente causados em razão das supostas transações indevidas.

Também, rejeito o pedido de inclusão dos terceiros que foram beneficiados com as transações questionadas pelo autor, porque a intervenção de terceiros é vedada nas relações de consumo, a teor do que se extrai do artigo 88, CDC. No mais, caso os pedidos formulados pelo autor sejam acolhidos, poderá o banco réu acionar em ação autônoma os terceiros indicados à fl. 55.

De igual modo, sem razão o requerido Banco Bradesco com relação à preliminar de falta de interesse de agir, visto que em atenção ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, tipificado no art. 5º, inciso XXXV, da CF, a parte não está obrigada a esgotar a via administrativa para postular em juízo o seu direito. Além disto, observo que houve pedido administrativo efetuado pelo autor, conforme indicam os documentos de fls. 97/99, cujo

pleito de ressarcimento foi negado pelo banco réu. Logo há resistência aos pedidos a justificar o ajuizamento da presente ação.

No que tange à impugnação ao valor da causa, verifico que o autor quantificou os danos morais, consoante determina o art. 292, inciso V, do CPC, bem como promoveu a somatória da pretensão econômica de todos os pedidos realizados na petição inicial, em atenção ao disposto no inciso VI, do referido artigo. Esclareço que eventual procedência do pedido de danos morais é questão de mérito. Portanto, é descabida a aludida preliminar.

No mérito, os pedidos são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

Anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, visto que, conforme se extrai dos autos, a relação jurídica mantida entre elas se enquadra nas figuras jurídicas definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

A questão inclusive está pacificada pela jurisprudência do C. STJ, consoante o enunciado da súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras”.

Assim, por se tratar de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que as alegações do requerente são verossimilhantes.

Analisando os autos, constato que a parte autora pleiteia o ressarcimento das transações fraudulentas realizadas em suas contas bancárias, após receber em 04/09/2023, uma ligação de um suposto gerente do Banco do Brasil. Alega que, orientado a bloquear os seus cartões, depois de ser informado sobre uma tentativa de compra e um vírus em seu celular, perdeu o controle do aparelho e constatou, ao chegar à agência, que transações indevidas haviam sido efetuadas.

O requerente esclareceu ter tentado solucionar a questão através de pedido administrativo junto aos bancos requeridos. Todavia, não obteve êxito, uma vez que os requeridos informaram que as transações foram realizadas mediante a utilização do cartão e senha, que são pessoais e intransferíveis.

No caso concreto, os bancos requeridos não comprovaram que as transações foram realizadas mediante o uso do cartão de crédito após a autorização por meio da senha pessoal, sendo possível que a

efetivação das transações tenham ocorrido somente com os dados do cartão de crédito de titularidade do autor e o acesso aos aplicativos instalados no seu celular.

Os extratos bancários de fls. 22/23 e 32/37 demonstram que no dia em que ocorreu o golpe, ocorreram movimentações financeiras nas contas bancárias do autor que destoavam do seu perfil econômico.

Neste contexto, cabia aos requeridos identificarem a realização de transações atípicas realizadas nas contas bancárias de titularidade do autor, procedendo o bloqueio preventivo das transações, até que fossem confirmadas pelo correntista através de outros canais de atendimento.

Assim, conclui-se que houve falha no dever de segurança, por parte dos bancos requeridos, que não bloquearam as contas de titularidade do requerente, mesmo após a realização de transações anormais.

Outrossim, o estelionatário que aplicou o golpe estava na posse dos dados pessoais do autor e das suas contas bancárias, o que foi determinante para o êxito da fraude cometida, de forma que também ocorreu falha no sistema de proteção de dados dos bancos réus, pois as informações utilizadas são protegidas pelo sigilo bancário.

Acresça-se, ainda, que a responsabilidade dos bancos

requeridos no presente caso é objetiva, ou seja, independe de culpa, consoante o disposto no artigo 14, do CDC, aplicando-se, ainda, o teor da súmula 479 do C. STJ: "A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor".

Deste posicionamento aliás compartilha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:

"APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA
TRANSAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA DIGITAL
FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DANOS
MATERIAIS DANOS MORAIS QUANTUM I-
Sentença de procedência Apelos de ambas as partes II-
Relação de consumo caracterizada Inversão do ônus da
prova Réu que não provou que as transações não
reconhecidas pelo autor foram realizadas por culpa
exclusiva deste ou de terceiro Transações realizadas em
sequência, com poucos segundos de diferença entre elas,
destoando do perfil do autor. Falha no sistema de
segurança do réu, que deixou de coibir as
movimentações não efetuadas pelo autor Inteligência dos

arts. 6, VIII, e 14, §3º, II, do CDC As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno

Orientação adotada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.199.782/PR Art. 1.036 do NCPC Súmula nº 479 do STJ Indenização por danos materiais devida III- O dano moral puro é passível de ser indenizado, não sendo necessário que seja provado prejuízo efetivo Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários Indenização bem fixada em R\$2.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes Ausência de negativação IV- Sentença mantida Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação. Apelos improvidos". (TJSP, Apelação Cível n.º 1001475-16.2021.8.26.0526, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/10/2022).

"BANCÁRIOS - Ação declaratória e indenizatória Sentença de procedência - Rejeição da impugnação ao

benefício da assistência judiciária gratuita por desprovida de prova a contrastar a hipossuficiência reconhecida pelo juízo - Alegação de empréstimos, gastos e saques após furto de cartão bancário - Hipótese em que as operações foram efetuadas com o uso de cartão e de senha pessoal - Operações que se referem a dois empréstimos, quinze compras e seis saques de mesmo valor, em curto espaço de tempo Sistemas de segurança que deveriam ser acionados automaticamente Parcela de prestação de serviço bancário defeituoso ou fortuito interno, caracterizados Responsabilidade objetivada instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479/STJ) Resultado de evento configurador de culpa concorrente Indenização material devida pela metade Danos morais, nas circunstâncias, não caracterizados Indenização indevida - Decaimento recíproco Adequação dos ônus - Sentença parcialmente modificada Recurso parcialmente provido". (TJSP,Apelação Cível n.º 1005752-75.2020.8.26.0020, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/11/2021).

Além disto, esclareço que o Banco Bradesco não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que o autor foi o efetivo beneficiário da transferência no valor

de R\$7.850,00, sendo insuficiente o documento acostado à fl. 61.

Destarte, configurada a falha na prestação dos serviços pelos requeridos, notadamente quanto ao dever de zelar pela segurança das transações efetuadas pelo autor, impõe-se a declaração de inexistência dos débitos relativos às transações não reconhecidas (fls. 23 e 29/37), assim como a consequente condenação dos bancos réus a ressarcirem ao autor os valores indicados na exordial.

Em contrapartida, o pedido de indenização por danos morais não prospera, visto que apesar da falha na prestação dos serviços pelos réus, a negativa administrativa no tocante ao pedido de restituição, por si só, não é suficiente para embasar a indenização pretendida, sendo que a situação fática descrita na exordial configura mero aborrecimento do cotidiano.

Acerca do assunto, eis os ensinamentos do eminente doutrinador Sergio Cavalieri Filho: “mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico

do indivíduo". (Programa de responsabilidade civil, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 80).

Por fim, destaco que a prática de golpes como o sofrido pela parte autora tem se tornado cada vez mais frequentes, de modo que os requeridos também sofreram prejuízos com a prática desta conduta criminosa, em que pese a falha na prestação dos serviços estar evidenciada. Portanto, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) DECLARAR a inexistência das transações bancárias impugnadas pelo autor (fl. 03); e 2) CONDENAR o Banco Bradesco S/A. e o Banco do Brasil S/A. respectivamente, a ressarcirem ao autor as quantias de R\$ 41.916,84 e R\$ 54.479,87, com correção monetária pelo IPCA, desde a data das transações fraudulentas, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Após a vigência da Lei n.º 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados pela taxa Selic, descontado o índice de atualização monetária. Esclareço que o ressarcimento também abrangerá

eventuais encargos bancários cobrados sobre tais valores. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima dos pedidos, CONDENO os bancos requeridos, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, §2º c/c art. 86, § único, ambos do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.”

Pois bem.

Incidem na espécie os ditames do Código de

Defesa do Consumidor.

Verifica-se que as transações efetuadas destoam do perfil do autor e foram realizadas em curto espaço de tempo, mas os réus nada fizeram para inibir tais operações, aí residindo a falha na prestação de serviços, o que afasta a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Embora os réus não pudessem evitar a ação criminosa de terceiros, é relevante a omissão de sua parte ao não impedir, ou pelo menos suspender, as operações a fim de apurar a legitimidade das mesmas.

Diante deste contexto, os réus respondem de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, nos termos da Súmula nº 479 do C. STJ.

Mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que os requeridos sejam vítimas de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não os exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que os réus

respondem objetivamente pelo risco de sua atividade.

Assim, não há como imputar ao consumidor a culpa pelas operações realizadas por meio de fraude e a falha na segurança e na prestação do serviço, pois o coloca em desproporcional desvantagem, atribuindo-lhe ônus que, em realidade, não lhe cabe, pela sua vulnerabilidade, reconhecida pelo Código do Consumidor.

Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade dos réus em indenizar os débitos referentes a operações e transferências não reconhecidas pelo autor, tal como constou da sentença.

Não há que se falar em compensação com o valor do empréstimo, creditado na conta do autor pelo Banco Bradesco, pois o autor não se beneficiou da quantia depositada, tendo em vista que foi seguida de sucessivas transferências, via Pix, para terceiros desconhecidos (fls. 22/23).

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator